Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-4645/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2727/2011
PROTOCOLO	:	1031830
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	LUIZ HENRIQUE MANDETTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/2727/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, elaborada sob a égide da LCE nº 048/1990, à época vigente, de responsabilidade do gestor **Senhor LUIZ HENRIQUE MANDETA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2/2012 que regulamentou o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 367-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 368, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 373/430-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados e **os considerou suficientes para sanar**

as IRREGULARIDADES diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 430/438-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.".”***
>
> **É o relatório**.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi entregue **TEMPESTIVAMENTE** neste Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 430/438-TC a Lei Municipal nº 4782/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 515.695.000,00;



6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 139.920.000,00, conforme visto no Quadro à f. 68-TC se deu por conta de recursos de anulação de dotação orçamentária própria para outros órgãos do orçamento de R$ 54.829.000,00 e de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos de orçamento para o Fundo de R$ 85.091.000,00, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 545.957.000,00, de acordo com o Anexo às ff. 027/032-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 070/129-TC, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 026-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 322.263.000,00 e arrecadado R$ 304.276.590,03 cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 545.957.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 502.565.641,03, que pelo visto no Anexo às ff. 027/032-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS

6.6.1 – O Anexo à f. 034-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras no valor de R$ 202.695.255,31 (R$ 200.750.156,42 + R$ 1.945.098,89) e concedeu Transferências no valor de R$ 4.230.572,07, as quais acrescidas das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas e suas disponibilidades foram movimentadas e estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 138/343-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.



6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 035-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo apresentam Superávit de R$ 22.629.686,26, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira de R$ 40.340.504,06 e o Passivo Financeiro de R$ 17.710.817,80, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado superávit na ordem de R$ 175.632,24.

6.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.8.1 – Cumprimento de que tratam as disposições do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, c/c o **inciso III** do **art. 77**, o Tesouro Municipal transferiu para o Fundo o montante de R$ 200.750.156,42, conforme visto no Anexo à f. 034-TC (Balanço Financeiro), o qual corresponde a 24,21% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3º** ambos da referida Constituição de R$ 829.187.318,85 cuja receita base foi apurada pela Inspetoria de Controle Externo à f.435-TC do Processo, na Análise Conclusiva.

6.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 033-TC; o Balanço Financeiro à f. 034-TC; o Balanço Patrimonial à f. 035-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 036-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas demonstra sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, cumprindo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE**



AUDITORIA deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 21** c/c **inciso I** do **art. 59,** ambos da LCE n° 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **Senhor LUIZ HENRIQUE MANDETA**.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de junho de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS